

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.380/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000032934-57  
Impugnação: 40.010140399-82  
Impugnante: Idael Lopes de Souza  
CPF: 448.062.486-49  
Proc. S. Passivo: Geraldo Eustáquio da Cunha/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei, haja vista o vencimento do imposto sem o devido recolhimento.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão dos bens recebidos a título de herança.

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) foi apresentada em 24/04/14, tendo recebido o protocolo SIARE nº 201.401.841.893-5, na AF/Curvelo.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/13, com juntada de documentos de fls. 14/18 v.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 22/24, anexando aos autos os documentos de fls. 25/29.

Abre-se vistas ao Impugnante, que não se manifesta.

**DECISÃO**

Conforme relato, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), decorrente de herança.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante aduz, em sua defesa, que, por engano, informou na DBD a área do referido imóvel como sendo de 1.852 (hum mil oitocentos e cinquenta e dois) hectares o que ensejou erro no cálculo do imposto, elevando o seu valor a patamares não condizentes ao poder aquisitivo da família.

Informa, em sequência, que a gleba de terras sucedida, denominada Fazenda Espírito Santo e Morada, é composta de 162 (cento e sessenta e dois) ares de terras de cultura de segunda e 52.610 (cinquenta e dois mil e seiscentos e dez) ares de terras de campos, perfazendo uma área total de 52.772 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e dois) ares.

Traz, para comprovação de suas alegações cópia do registro de fls. 241 do livro 3-1, de número 12.318, do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto-MG, datado de 20 de setembro de 1962.

Prossegue, reafirmando que a área efetivamente registrada é de 52.772 ares, e nessa linha de raciocínio, refaz e demonstra que a avaliação da propriedade passaria de R\$ 2.776.500,00 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil e quinhentos reais) para R\$ 789.226,71 (setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Finaliza, requerendo seja refeito os cálculos para o pagamento do ITCD, considerando a área registrada.

A respeito, informa a Fiscalização que, no transcorrer da fase administrativa do processo, desde a recepção da DBD, passando pela sua implantação, saneamento dos documentos, avaliação dos bens, apresentação do cálculo e do DAE para o pagamento, bem como nas diversas cobranças efetuadas, não foi, em momento algum, questionada a incorreção da área do imóvel rural, e conseqüentemente a sua avaliação.

Ademais, os outros elementos dos autos não endossam a tese da Defesa.

Primeiro, há de se destacar que o documento que lastreia a alegação da Impugnante, qual seja, cópia da Certidão datada de 14/01/10 do Cartório de Registro de Imóveis de Corinto-MG (fls. 14/15), fora apresentada também, anteriormente, junto a DBD, não como elemento de comprovação da área do imóvel, mas como de sua propriedade.

Segundo, na mesma data também foi apresentada cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – ITR/2013, sendo a mesma uma Declaração Retificadora, com recibo no SERPRO às 14:52:22 hs do dia 17/04/14. Por ela já é apresentada a área retificada da Fazenda de 1.852,0000 ha (hum mil e oitocentos e cinquenta e dois hectares).

Veja que, somado a isso, há planta de levantamento topográfico assinada por Mourthé & Medeiros Agrimensura, atestando que o registro apresentado não corresponde à realidade atual do imóvel sucedido.

Cópia desses documentos foram trazidos aos autos junto a manifestação fiscal (fls. 25/29) e sobre eles não houve qualquer argumento do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar que a inconsistência entre as áreas advém do fato notório de ser bastante comum no interior, não só de Minas Gerais, mas de todo país, que a área real dos imóveis rurais é quase sempre maior que a área constante dos registros cartoriais. Normalmente o proprietário detém a posse passiva, por gerações, de uma área muito superior à do registro, não tomando as providências para a sua regularização.

No presente caso, nota-se que o registro em questão data de 1962, o que ratifica a assertiva, retro.

Portanto, considerando que os argumentos do Impugnante não se sustentam face as provas dos autos, correta a exigência de ITCD e corresponde multa de revalidação, nos termos lançados.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**